



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 415/2023.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Mensagem nº. 055/2023

EMENTA: FIXA o índice de reajuste do pessoal contratado nos termos da Lei Municipal n. 1.425, de 26 de março de 2010, com alteração dada pela Lei n. 2.534, de 13 de novembro de 2019, bem como dos contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e dá outras providências.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, do **EXECUTIVO MUNICIPAL**, que **FIXA** o índice de reajuste do pessoal contratado nos termos da Lei Municipal n. 1.425, de 26 de março de 2010, com alteração dada pela Lei n. 2.534, de 13 de novembro de 2019, bem como dos contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e dá outras providências.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 09/08/2023.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 10/08/2023 para a devida emissão de parecer, que após a análise manifestou **FAVORÁVEL** a tramitação.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 22/08/2023.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Trata-se de **PARECER** sobre Projeto de Lei, do **EXECUTIVO MUNICIPAL**, que **FIXA** o índice de reajuste do pessoal contratado nos termos da Lei Municipal n. 1.425, de 26 de março de 2010, com alteração dada pela Lei n. 2.534, de 13 de novembro de 2019, bem como dos contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e dá outras providências.

Art. 1.º Fica fixado em 7,19% (sete inteiros e dezenove décimos percentuais), referente à data-base do período 2021/2022, o reajuste anual de vencimentos dos seguintes servidores públicos municipais:

1- do pessoal contratado nos termos da Lei Municipal n. 1.425, de 26 de março de 2010, com alteração dada pela Lei n. 2.534, de 13 de novembro de 2019, da Administração Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus; e

II- do pessoal contratado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) da Administração Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus.

§ 1. Excetua-se dos servidores de que trata o inciso I do caput deste artigo a Secretaria Municipal de Educação (Semed) e a Secretaria Municipal de Saúde (Semsu) por serem regidas por leis específicas de reajustes.

(...)

II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV –opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.
(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.
(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus

- LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

De igual maneira, também cabe ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública e dispor sobre a organização e o

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

funcionamento da Administração Municipal, a teor do que propugna o art. 80, II, VIII, do supramencionado diploma legal:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

II - exercer a direção superior da Administração Pública;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

A CCJR verificou que o Projeto de Lei em análise está em conformidade com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal. Não foram identificados dispositivos que violem direitos e garantias fundamentais, bem como não há indícios de afronta à competência do ente federativo para legislar sobre a matéria em questão.

O Projeto de Lei tem como objetivo principal estabelecer o índice de reajuste para o pessoal contratado nos termos da Lei Municipal n. 1.425/2010, conforme a alteração introduzida pela Lei n. 2.534/2019, bem como para os contratados sob o regime da CLT. A justificativa apresentada pelo Executivo Municipal destaca a necessidade de manter a remuneração dos servidores em patamares condizentes com a realidade econômica, garantindo a valorização dos recursos humanos e a continuidade dos serviços públicos prestados à população.

A CCJR observou que o Projeto de Lei contém disposições que implicam impacto financeiro no orçamento municipal. É fundamental assegurar que as medidas propostas estejam em conformidade com as disponibilidades orçamentárias, bem como que sejam adotadas as providências necessárias para o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas fiscais vigentes.

Diante do exposto, a Comissão de Constituição e Justiça e Redação (CCJR) opina favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei 344/2023.

III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III **-opinar sobre** o aspecto constitucional, legal e jurídico, **de redação técnica legislativa**, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III **-opinar sobre** o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como **sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da**



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

peessoa humana e garantias constitucionais,
desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

A presente propositura se trata de matéria de Direito Administrativo que trata de reajustes salariais.

O intuito desta proposta é garantir a correção inflacionária nos salários dos mencionados funcionários na proporção de 7,19% (sete inteiros e dezenove décimos percentuais), correspondente ao total acumulado durante o período de 2021/2022.

É amplamente reconhecido que os funcionários regidos pelo regime de Direito Administrativo, assim como os celetistas, estão enfrentando uma falta de atualização salarial que leve em consideração as perdas causadas pela inflação.

Dessa forma, através desta sugestão, almeja-se fortalecer a abordagem de gestão de pessoal, fomentando um melhor desempenho, níveis de motivação mais elevados, qualidade no trabalho, produtividade e um maior comprometimento dos servidores públicos com os resultados obtidos em suas funções. Adicionalmente, a proposta visa estabelecer uma política de valorização profissional para os colaboradores, contribuindo para o desenvolvimento pessoal e profissional desses servidores.

Cabe salientar, apropriadamente, que os elementos contidos no projeto de lei em questão foram cuidadosamente elaborados após um exame prévio para garantir a compatibilidade com as diretrizes da Prefeitura de Manaus. Ademais, a projeção do impacto financeiro foi realizada, comprovando a viabilidade técnico-jurídica para a sua implementação.

Diante do exposto, a Comissão de Constituição e Justiça e Redação (CCJR) reforça seu parecer favorável ao mérito do Projeto de Lei 415/2023.

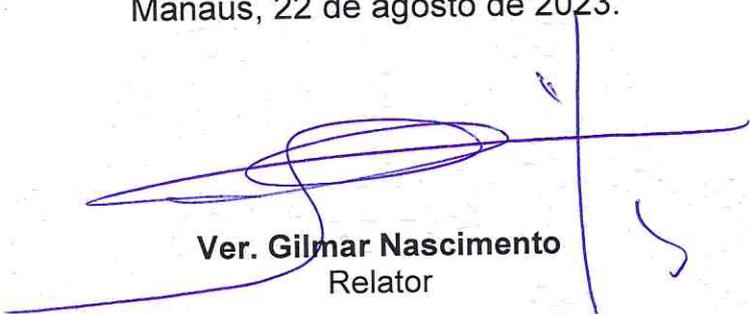


GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
V – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 415/2023.

Manaus, 22 de agosto de 2023.



Ver. Gilmar Nascimento
Relator



MITOSO



FAVORAVEL

